



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Gabinete do Desembargador  
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

## Acórdão

**Apelação Cível** – nº. 0005630-59.2013.815.0011

**Relator:** Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque

**Apelante:** Fernandes & Grasselli Comércio Varejista de Móveis Ltda – Adv.: Carlos Frederico Martins Lira Alves (OAB/PB nº 12.985).

**Apelado:** Áurea Luisa Ximenes Costa – Adv.: Alexei Ramos de Amorim (OAB/PB nº 9.164)

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE MÓVEIS PLANEJADOS. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. REJEIÇÃO. MÉRITO. FABRICAÇÃO E MONTAGEM DE MÓVEIS PLANEJADOS. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE EVIDENCIA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ENTREGA E MONTAGEM FORA DO PRAZO E, AINDA ASSIM, DE FORMA PARCIAL ALÉM DE VÍCIO DE QUALIDADE E INADEQUAÇÃO DO SERVIÇO. HIPÓTESE QUE ENSEJA RESCISÃO CONTRATUAL. DEVER DE INDENIZAR PRESENTE.

**DESPROVIMENTO DO APELO.**

*- o julgamento antecipado da lide não importa em cerceamento do direito de defesa, assim sendo, não havendo necessidade de produção de outras provas e tendo o julgador encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio, perfeitamente cabível o julgamento antecipado do mérito da causa, consoante autoriza o inciso I do art. 355 do CPC.*

*- se o credor do serviço entender que houve a frustração do seu interesse material à prestação originária, se ela perdeu a sua utilidade ou se a relação jurídica deixou de ser confiável, dentro de um contexto de razoabilidade e proporcionalidade, seja em virtude do descumprimento da avença firmada, seja pelo atraso na entrega dos móveis, ou pela execução parcial do serviço, ou, ainda, pelos vícios de qualidade e inadequação, perfeitamente cabível o direito do consumidor de exercer a sua pretensão de romper o vínculo obrigacional, de desconstituir o negócio jurídico e obter a compensação pelos danos decorrentes do descumprimento das cláusulas contratuais.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em rejeitar a preliminar e, no mérito, por igual votação, negar provimento ao apelo.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de uma Apelação Cível interposta por **Fernandes & Grasselli Comércio Varejista de Móveis Ltda** hostilizando a sentença do Juízo de Direito da 9ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande que, nos autos da Ação de Rescisão Contratual c/c Indenização por Danos Extrapatrimoniais, manejada por **Áurea Luisa Ximenes Costa**, julgou procedente o pedido.

A sentença (fls. 133/138) declarou rescindido o contrato, restituição das partes ao *status quo ante*, determinando a devolução do valor pago pela autora, devidamente corrigido, bem como a devolução dos móveis já entregues e instalados (às expensas da demandada). Condenou, ainda, ao pagamento de reparação por danos morais no valor de R\$ 5.000,00.

Nas suas razões recursais (141/152) sustenta, em síntese, o apelante, que o julgado merece integral reforma sob alegação de que honrou o

contrato entabulado com a parte autora, ora apelada. Que os móveis foram entregues rigorosamente no prazo, alega que os supostos defeitos de acabamento apontados na inicial se deram em locais destinados aos "nichos de vidro", os quais não são objeto do pactuado.

Alega, ainda, que houve cerceamento de defesa, pela ausência de produção de prova testemunhal, apesar de requerida. Aduz, ainda, a inexistência de dano moral, mas caso estes sejam mantidos, que seu valor seja reduzido.

Ao final, requer que seja declarada a nulidade da sentença recorrida, determinando o retorno dos autos para que o juízo singular possa exaurir a fase de instrução processual com a produção de prova testemunhal. Contudo, caso seja ultrapassado esse entendimento, requereu a reforma da sentença, julgando improcedentes os pedidos constantes na inicial.

Contrarrazões apresentadas por Áurea Luisa Ximenes Costa, rebatendo as argumentações expendidas nas razões da apelação e requerendo o desprovimento do recurso. (fls. 155/162)

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça opinou pela rejeição da preliminar de nulidade de sentença por cerceamento de defesa e, no mérito, entendeu que não há interesse público que obrigue a intervenção ministerial (fls. 170/173).

É o relatório.

### **V O T O**

Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade recursal intrínsecos e extrínsecos, conheço do apelo.

### **PRELIMINAR – CERCEAMENTO DE DEFESA**

Inicialmente, cumpre analisar a preliminar levantada pelo apelante de nulidade do processo a partir da fase instrutória em razão do suposto cerceamento do seu direito de defesa com o julgamento antecipado da lide.

Do histórico processual verifica-se, em fls. 117/118, que houve requerimento das partes para produção de prova testemunhal e denunciação à lide da Empresa Reginaldo Vidros.

Ato contínuo, o Magistrado determinou a citação do denunciado Reginaldo Vidros, determinando, ainda, o sobrestamento do processo (fl. 119).

O AR foi juntado aos autos, porém não cumprido. (fl. 121).

Novo despacho do Magistrado, determinando a intimação do promovido para informar o endereço atualizado da empresa (fl. 123).

Petição de Fernandes & Grasselli Comércio Varejista de Móveis Ltda informando novo endereço da Empresa Reginaldo Vidros. (fl. 125).

Despacho do Magistrado ordenando nova citação. (fl. 126).

Devolução da Carta de Citação, não cumprida. (fls.128).

Despacho concedendo prazo ao promovido, Fernandes & Grasselli Comércio Varejista de Móveis Ltda, para que informe o endereço atualizado da empresa "Reginaldo Vidros". (fl. 130).

Certidão do Cartório Judicial informando que decorreu o prazo sem manifestação da parte promovida. (fl. 131-v).

Diante de tais circunstâncias, temos que o Magistrado, no intuito de oportunizar a ampla defesa, oportunizou a parte o prévio contraditório durante o desenrolar procedimental e esta foi devidamente intimada dos atos processuais, porém, conforme certidão de fl. 131-v, a parte ficou-se inerte, deixando transcorrer o prazo sem reagir para defesa de seus eventuais direitos, no caso, com a apresentação do endereço atualizado da Empresa "Reginaldo Vidros" para citação.

Portanto, não há que se falar em cerceamento de defesa, tendo em vista que a Magistrada singular decidiu conforme o fundamento jurídico mais apropriado ao caso concreto, entendeu que os demais elementos dos autos eram suficientes para o julgamento da lide, fundamentando os

motivos que a levaram a tal convencimento.

Depreende-se que, no tocante à prova testemunhal, entendeu a magistrada que a sua produção não era necessária ao julgamento do mérito da causa, não tinha o condão de modificar a situação dos autos, se confrontada com as outras provas constantes no caderno processual.

Portanto, a decisão judicial exteriorizou as suas razões de decidir, enfrentando as questões de fato e de direito que entendeu relevante para a solução da demanda, especificando as causas que a levaram ao julgamento antecipado da lide.

O art. 355 do CPC/2015 dispõe que o juízo pode julgar antecipadamente a lide, se entender que, no caso concreto, não há necessidade de produção de outras provas, *in verbis*:

Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:  
I - não houver necessidade de produção de outras provas;

O julgamento antecipado da lide não importa em cerceamento do direito de defesa, assim sendo, não havendo necessidade de produção de outras provas e tendo o julgador encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio, perfeitamente cabível o julgamento antecipado do mérito da causa, consoante autoriza o inciso I do art. 355 do CPC.

Portanto, **rejeito** a preliminar de cerceamento do direito de defesa.

## **MÉRITO**

O objeto do litígio é um Contrato de Compra e Venda de Móveis Planejados.

Do histórico processual verifica-se que em 18/04/2012 as partes celebraram contrato de compra e venda de mercadorias e prestação de serviço (fls. 24/32), tal contrato tinha por objeto o fornecimento e instalação de móveis planejados, o preço total do serviço foi a importância de R\$

8.624,00, sendo que a entrega do bem deveria ocorrer em 45 dias úteis e a montagem em até 3 dias úteis a contar da entrega do mobiliário.

A causa do pedido de rescisão contratual está amparada na alegação de que houve descumprimento do prazo contratual, além de que a montagem não foi finalizada, as madeiras foram confeccionadas em tamanhos errados e com material diverso do pactuado. Diante disso, a ora apelada pleiteou a declaração judicial da rescisão contratual, além de indenização por danos morais.

A empresa, ora recorrente, alega que honrou o contrato entabulado com a parte recorrida, sustenta que os móveis foram entregues rigorosamente no prazo, alega que os supostos defeitos de acabamento apontados na inicial se deram em locais destinados aos "nichos de vidro", os quais não são objeto do pacto.

Pois bem.

Incontrovertida a compra dos móveis conforme se verifica dos documentos de fls. 24/39, bem como, do projeto de fls. 52/56.

O conjunto probatório corrobora as alegações da ora apelada, demonstram que houve vícios de inadequação, a prestação não foi cumprida no tempo e na forma devida, houve disparidade entre as indicações dos materiais constantes no contrato (fls. 24/32) e no projeto (fls.52/56), e os móveis apresentados para montagem.

A falha na prestação dos serviços, que não se restringem ao descumprimento do prazo contratual ou a qualidade dos móveis apresentados, é demonstrada também pelo serviço mal executado, não prestado a contento, sem os cuidados ordinários, com defeitos de instalação e acabamento.

No sistema do Código de Defesa do Consumidor, leis imperativas protegem a confiança que o consumidor depositou no vínculo contratual, mais especificamente na prestação contratual, na sua adequação ao fim que razoavelmente dela se espera, protege também a confiança que o consumidor deposita na segurança do produto ou do serviço colocado no mercado. A ideia de proteção da confiança legítima do mais fraco é hoje um princípio geral do direito privado.

A esse propósito, faz-se mister trazer à colação os ensinamentos de Cláudia Lima Marques<sup>1</sup>:

A doutrina brasileira mais moderna, seguindo os ensinamentos de Antônio Herman Benjamin, está denominando teoria da qualidade o fundamento único que o sistema do CDC instituiria para a responsabilidade (contratual e extracontratual) dos fornecedores. Isto significa que ao fornecedor, no mercado de consumo, a lei impõe um dever de qualidade dos produtos e serviços que presta. Descumprido este dever surgirão efeitos contratuais (inadimplemento contratual ou ônus de suportar os efeitos da garantia por vício) e extracontratuais (obrigação de substituir o bem viciado, mesmo que não haja vínculo contratual, de reparar os danos causados pelo produto ou serviço defeituoso). A teoria da qualidade se bifurcaria, no sistema do CDC, na exigência de qualidade-adequação e de qualidade-segurança, segundo o que razoavelmente se pode esperar dos produtos e dos serviços. Nesse sentido haveria vícios de qualidade por inadequação (art. 18 ss) e vícios de qualidade por insegurança.(arts. 12 a 17).

Assim sendo, a confiança legítima do consumidor não pode ser violada nas relações de consumo. A função social do contrato, reconhecida na nova teoria contratual, transforma o contrato de consumo, de simples instrumento jurídico para o movimento das riquezas do mercado, em instrumento jurídico para a realização dos legítimos interesses do consumidor, exigindo, então, um regramento mais rigoroso e imperativo de seus efeitos.

A manifestação de vontade do consumidor e o sacrifício patrimonial por ele despendido, para a aquisição de um bem, são dados almejando alcançar determinados fins, portanto, a ação do fornecedor de serviços, sua publicidade, a oferta, o contrato firmado, criam no consumidor expectativas legítimas de poder alcançar os efeitos patrimoniais que pretendia atingir com a celebração do contrato.

---

<sup>1</sup> MARQUES. Claudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais**. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 1343.

Desse modo, se o credor do serviço entender que houve a frustração do seu interesse material à prestação originária, se ela perdeu a sua utilidade ou se a relação jurídica deixou de ser confiável, dentro de um contexto de razoabilidade e proporcionalidade, seja em virtude do descumprimento da avença firmada, seja pelo atraso na entrega dos móveis, ou pela execução parcial do serviço, ou, ainda, pelos vícios de qualidade e inadequação, perfeitamente cabível o direito do consumidor de exercer a sua pretensão de romper o vínculo obrigacional, de desconstituir o negócio jurídico e obter a compensação pelos danos decorrentes do descumprimento das cláusulas contratuais.

Consoante se depreende do alcance do artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor, diante da constatação de vícios de qualidade ou inadequação nos produtos e serviços, os consumidores podem exigir, alternativamente e à sua escolha: (a) a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso; (b) a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos; (c) o abatimento proporcional do preço, vejamos:

**Art. 18. CDC.** Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º **Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:**

**I** - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

**II** - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

**III** - o abatimento proporcional do preço.



Ademais, segundo os comandos insertos no Código Civil, se não cumprida a obrigação, o devedor responde por perdas e danos, vejamos:

**Art. 389. CC:** Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

**Art. 395. CC:** Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

**Parágrafo único.** Se a prestação, devido à mora, se tornar inútil ao credor, este poderá enjeitá-la, e exigir a satisfação das perdas e danos.

Por fim, no que se refere aos danos morais, conforme o conjunto fático probatório dos autos, a avença foi firmada em 18/04/2012, a notificação extrajudicial enviada para a empresa, ora recorrente, demonstrando a insatisfação com os serviços, data de dezembro de 2012 (fl. 47/50), portanto, vê-se que, apesar de decorrido tal lapso temporal, os vícios não foram sanados, o que revela descaso por parte da empresa, descaso esse que suplanta o mero aborrecimento.

Conclui-se, por conseguinte, que a consumidora, ora apelada, experimentou prejuízo, uma lesão em seu patrimônio material e imaterial, posto que a pretensão não foi cumprida no tempo e na forma devida.

No caso, o dano moral decorre dos aborrecimentos, do intenso estado de frustração e da inércia da empresa contratada diante da justa reclamação do consumidor que tinha o direito de exigir que o serviço fosse executado como pactuado.

Temos que o valor indenizatório foi arbitrado em patamar justo, levando-se em consideração as circunstâncias do evento danoso, o grau do prejuízo experimentado, as condições socioeconômicas das partes e, principalmente, o caráter preventivo da penalização, sem proporcionar enriquecimento sem causa.

Diante de tais considerações, tendo a decisão de primeiro grau aplicado o melhor tratamento ao tema, conferindo a tutela pretendida de acordo com os pressupostos de direito aplicáveis à espécie, com prudência, bom senso, razoabilidade e equidade, deve ser mantida a condenação em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de reparação por danos morais, pois tal valor mostra-se adequado e proporcional à extensão do dano, bem como a capacidade financeira dos envolvidos.

Em face de todo o acima exposto, **REJEITO** a preliminar de cerceamento do direito de defesa e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso apelatório, mantendo inalterada a sentença de primeiro grau.

Em observância ao art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro os honorários fixados na sentença em 10% (dez por cento), perfazendo o total de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Relator, Eduardo José de Carvalho Soares (Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes) e Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento a Excelentíssima Senhora Doutora Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

Sala de sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 03 de julho de 2018.

Desembargador **Marcos Cavalcanti de Albuquerque**  
**R e l a t o r**